



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310584

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000429-09.2021.8.26.0488, da Comarca de Queluz, em que é apelante HAROLDO MAGALHAES DA SILVA, é apelado CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1000429-09.2021.8.26.0488

APTE: HAROLDO MAGALHAES DA SILVA

APDO: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

VOTO Nº 31989/lmi

APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. CONTRIBUIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO SURPRESA ANULAÇÃO DE SENTENÇA. I. CASO EM EXAME. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial e condenou o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, com fundamento em certidão expedida por Oficial de Justiça. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em verificar se adequado o procedimento adotado em primeiro grau III. RAZÕES DE DECIDIR. Verificada a incorreção do procedimento, uma vez que as partes não foram intimadas para se manifestar acerca das diligências realizadas pelo Oficial de Justiça, o que viola o contraditório e configura decisão surpresa. **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.**

Trata-se de apelação interposta contra a respeitável sentença que julgou improcedente ação proposta por aposentado em face de associação e condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$5.716,00. Em razão da alteração da verdade dos fatos, o autor foi condenado ao pagamento de multa por litigância de má-fé de 9% do valor atualizado da causa. Determinou-se, ainda, a expedição de ofícios ao NUMOPEDE, à OAB/SP e ao Ministério Público para conhecimento do caso.

Apela a parte autora, pleiteando a anulação da r. sentença. Em síntese, sustenta violação aos princípios do devido processo legal, acesso à justiça e do contraditório, por não ter lhe sido oportunizada manifestação acerca do certificado pelo Oficial de Justiça. Alega-se, também, violações a dispositivos do Código de Processo Penal.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, de modo que o recurso é recebido com efeito suspensivo (artigo 1.012, *caput*, do CPC).

Cuida-se de ação ajuizada por aposentado em face de associação, para o fim de declarar inexigíveis os valores descontados de seu benefício previdenciário, pois não consentido, com devolução em dobro, além de indenização por dano moral.

Em razão do autor ter impugnado as assinaturas apostas na ficha de inscrição e na autorização de descontos trazidos pela ré em contestação, determinou-se a realização de perícia grafotécnica.

Entrementes, verificando a existência de indícios de litigância predatória pelas inúmeras ações de mesma natureza na Comarca ajuizadas pelos mesmos patronos, o douto Juízo *a quo* determinou a expedição de mandado para que o Oficial de Justiça indagasse o autor acerca do ajuizamento da presente ação e da procuração outorgada.

Sobreveio, então, a r. sentença que julgou improcedente a ação, nos termos acima expostos, com fundamento na certidão do Oficial de Justiça, uma vez que o autor reconheceu ao auxiliar da Justiça sua assinatura na ficha de inscrição e na autorização.

Pois bem.

De início, necessário ressaltar que a providência determinada em primeiro grau (expedição de mandado para verificação pelo Oficial de Justiça) é razoável e compatível com a preocupação crescente acerca da temática envolvendo litigância predatória, que, a toda evidência, vem prejudicando a gestão da atividade jurisdicional, a economia processual e a razoável duração do processo questões essas que interessam, sobretudo, aos jurisdicionados.

Contudo, **a r. sentença foi proferida sem oportunizar a manifestação sobre as diligências realizados pelo Oficial de Justiça.**

Nesse cenário em que as partes foram surpreendidas, tem-se clara violação ao contraditório (artigo 5º, inciso LV, da CF) e aos artigos 9º e 10 do CPC, que vedam a decisão surpresa, cabendo aqui transcrevê-los:

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Em casos análogos, assim já decidiu este E. Tribunal de Justiça

Estadual:

“Apelação. Ação declaratória e indenizatória. Descontos ilegais em benefício previdenciário. Inépcia da inicial reconhecida com base nos art. 330, § 1º, III e art. 485, I, ambos do CPC, após certidão lavrada por oficial de justiça em mandado de constatação. Conclusão adotada na origem de que há desconhecimento da demandante a respeito do objeto da ação. Apelo da autora. Sentença proferida sem oportunidade de contraditório a respeito da referida certidão. Violação da ampla defesa. Proibição da surpresa. Art. 5º da CF. Art. 9º do CPC. Distorção havida a respeito dos termos da certidão lavrada pelo meirinho. Ilação indevida sobre o objeto da ação. Violação do princípio dispositivo. Art. 2º do CPC. Fundamentação desprovida de razoabilidade. Sentença anulada. Recurso provido, com determinação de retorno do feito à origem.” (TJSP, 14ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1004619-08.2023.8.26.0306 José Bonifácio, relator o Desembargador LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL, j. 14/06/2024)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA ANULADA. CERCEAMENTO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. I. CASO EM EXAME I. Apelação interposta pelo autor contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve cerceamento diante da ausência de intimação para manifestação sobre a certidão lavrada pelo oficial de justiça; e (ii) determinar se é cabível a anulação da sentença com retorno dos autos à origem para o prosseguimento regular do feito. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Configura-se o cerceamento quando não ocorre intimação para manifestação sobre a certidão lavrada pelo oficial de justiça, contrariando o direito ao contraditório e à ampla defesa previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal e no art. 9º do CPC, que proíbe decisões surpresas. 4. A sentença proferida sem oportunizar o contraditório ao autor, especialmente sobre fatos que poderiam ter sido esclarecidos, caracteriza vício processual que enseja sua anulação da decisão. 5. A perda de objeto do pedido de suspensão da expedição de ofício à OAB-SP resta configurada, pois a comunicação àquele órgão já foi realizada, cabendo assim ao próprio interessado, se o caso, juntar cópia do acórdão em procedimento eventualmente instaurado. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso provido. Sentença anulada, com determinação de retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento do feito. Tese de julgamento: 1. A ausência de intimação do autor para manifestação sobre certidão lavrada pelo oficial de justiça configura cerceamento, ensejando a anulação da sentença. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; CPC/2015, art. 9º e 485, IV. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1004327-17.2023.8.26.0114, Rel. Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, j. 17.06.2024.” (TJSP, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2), relatora a Desembargadora ROSANA SANTISO, j. 30/10/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Configurado o cerceamento de defesa, anula-se, portanto, a r. sentença, determinando-se o prosseguimento do feito para o exercício adequado do contraditório.

O provimento do recurso, no todo ou em parte, não enseja o arbitramento de honorários advocatícios recursais (art. 85, § 11, CPC e Tema 1.059, STJ).

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** à apelação, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(*assinatura eletrônica*)